

EMENDA N° 001/2022
AO PROJETO DE LEI N° 3.654/2022

Modifica-se o **Art. 2º, do Projeto de Lei nº 3.654/2022**, para adequar sua redação, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 2º Para a fiel execução da presente Lei, as providências para realizar a identificação da entidade a qual se refere o artigo 1º, deverão ser tomadas pelas autoridades competentes.”

JUSTIFICATIVA

Apresentação de **emenda modificativa, nos termos do art. 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição.

Deve ser apresentada inicialmente “emenda modificativa” ao **artigo 2º** da proposição. O artigo supracitado, da forma como está redigido, pode levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal do dispositivo, por adentar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º da Constituição Paraibana. Nesse sentido, o dispositivo impõe obrigação expressa para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), o que vem sendo rechaçado de forma expressa pelo Poder Executivo em proposições anteriores, sob alegação de que tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade formal, com fundamento no artigo constitucional supracitado. Dessa forma, a redação precisa ser



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

modificada para manter a sua imperatividade de forma genérica, excluindo do dispositivo a obrigação para a Secretaria Estadual.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
RELATOR (A)